



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000072/2020 - 8756-00 2020

Parecer Juraci Scheffer - Comissão Especial de Veto

PARECER SOBRE O VETO AO PROJETO DE LEI 72/2020

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do veto interposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei 72/2020, que **"Determina sobre o recebimento remota de receitas médicas pelas farmácias e drogarias no Município de Juiz de Fora em caráter emergencial enquanto perdurar a epidemia do Covid-19 e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal para apreciação de veto interposto pelo Chefe do Poder Executivo em projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 103, I, letra b do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que estabelece a constituição de uma Comissão Especial para emitir parecer sobre veto à proposição de lei.

Em Razões de Veto emitidas às fls. a justificativa do Poder Executivo se fundamenta no sentido de que o projeto de lei ora em debate está eivado de inconstitucionalidade formal decorrente de ofensa ao art. 24, XII, §§ 1º ao 3º e art. 30, I e II, da Constituição Federal, pois extrapola a competência para suplementar a legislação federal e estadual atribuída ao Município. Assim, compete à União legislar sobre normas gerais e aos Estados e Distrito Federal suplementá-la, no que couber, salvo nos casos de inexistência de lei federal, oportunidade em que é atribuída competência plena aos Estados e Distrito Federal.

Em função disso, suscitou o Sr Prefeito Municipal pelo veto integral a este projeto de lei. Contudo, apresentamos nosso Parecer contrário aos argumentos sustentados pelo Chefe do Poder Executivo, nestes termos:

Quando da apresentação deste projeto de lei para apreciação desta Casa Legislativa, o seu Autor justificou seu relevante interesse público e caráter notadamente social em virtude deste período de pandemia viral. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade,

confirmou o entendimento de que as medidas adotadas para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Outrossim, a Constituição Federal em seus incisos II e IX do artigo 23 consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação à saúde e assistência pública, inclusive quanto a organização do abastecimento alimentar. O texto constitucional (inciso XII do artigo 24) também prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, permitindo, ainda, aos municípios possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, desde que haja interesse local (inciso II, artigo 30).

Em termos jurídicos, a invocação proferida pelo Chefe do Poder Executivo não encontra respaldo legal a respeito. Em termos políticos, também a justificativa do mesmo cai no vazio. Isto porque, o presente Projeto de Lei está na mais absoluta consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, não contendo em seu formato e em seus dizeres qualquer mácula jurídica. Este Projeto de Lei foi construído na mais absoluta observância aos requisitos legais, formais e materiais, não havendo, portanto, nada que o desqualifique ou desmereça a sua aprovação por não conter qualquer ilegalidade ou nulidade em seus termos e por não gerar qualquer prejuízo para a comunidade local diretamente afetada e ao município como um todo por meio desta proposição. Pelo contrário. Esta proposição legislativa atende a uma realidade emergencial diante de uma pandemia viral em que se exige o devido isolamento social, em conformidade com o próprio Decreto do Executivo que declarou Estado de Calamidade e Situação de Emergência no município.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana por meio do livre acesso aos bens de consumo. A presente proposição legislativa visa atender a uma excepcional situação de calamidade pública diante da necessidade de isolamento social em vista da prevenção ao novo coronavírus. Nada mais justo e até mesmo atualizado diante de uma nova realidade tecnológica contemporânea que nos permite realizar diversas atividades, entre elas, compras de forma remota, especialmente por meio de aplicativos digitais através da internet, cuja atividade comercial veio para ficar de forma definitiva e fazer parte da nossa vida e das nossas mais diversas relações sociais.

Por fim, quanto ao mérito da presente proposição normativa, exaltamos a sua iniciativa em promover o cuidado da saúde pessoal e comunitária na prevenção e no combate ao COVID-19 - novo coronavírus por meio do livre, democrático e irrestrito acesso aos bens de consumo, especialmente aos medicamentos através de receitas médicas remotas, possibilitando, assim, que outros igualmente possam adquirir seus medicamentos de forma não presencial, mas por meio eletrônico e digital, sem qualquer obstrução e discriminação.

O Poder Legislativo Municipal, dentro da sua legítima competência legal, está atento às



necessidades da população local. Mais ainda, por meio de iniciativa deste Projeto de Lei busca na verdade atualizar uma realidade comercial necessária diante da exigência de isolamento social em virtude da pandemia do COVID-19 - novo coronavírus. É bom que se registre que em nenhum momento este projeto de lei visa interferir ou alterar políticas públicas na saúde pública, razão pela qual a justificativa do veto cai no mais absoluto vazio. A proposta deste projeto de lei visa uma relação de consumo de forma prática e eficiente, atualizada com as novas tecnologias na aquisição de bens e serviços de consumo, o que é absolutamente justo e legítimo, não só em termos de praticidade e eficiência, mas também em atenção às questões sanitárias indispensáveis para o cuidado com a saúde.



Desta forma, após análise das razões de veto apresentadas pelo Poder Executivo e por todos os fatos e fundamentos expostos neste Parecer, manifestamos pela rejeição e derrubada do veto apresentado, bem como pela manutenção integral do Projeto de Lei 72/2020, que **"Determina sobre o recebimento remota de receitas médicas pelas farmácias e drogarias no Município de Juiz de Fora em caráter emergencial enquanto perdurar a epidemia do Covid-19 e dá outras providências"** por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, tendo em vista que o mesmo visa atender a uma realidade concreta e emergencial através de novas modalidades de compras de forma remota, especialmente por meio de aplicativos digitais através da internet, cuja atividade comercial veio para ficar de forma definitiva e fazer parte da nossa vida e das nossas mais diversas relações sociais e comerciais, especialmente neste período de pandemia viral em virtude do COVID-19 - novo coronavírus, razão pela faz-se necessário o devido isolamento social sem qualquer contato físico e aglomeração, em atenção ao Decreto do Executivo que declarou Estado de Calamidade e Situação de Emergência no município, no que liberamos o presente processo para seguir seus trâmites até o Plenário, onde manifestaremos o nosso voto à presente proposição legislativa já aprovada pelo Plenário desta Egrégia Câmara Municipal.

Palácio Barbosa Lima, 1º de setembro de 2020.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT